

2/1

Recebido na CACDLG a 20-10-2022

Distribuído à CACDLG a 20-10-2022



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Projeto de Lei nº 332/XV

Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os (as) Deputados (as) Isabel Moreira, Eurico Brilhante Dias, Miguel Costa Matos, Edite Estrela, Pedro Delgado Alves, Porfírio Silva, Susana Amador, Alexandre Quintanilha, Alexandra Leitão, Maria Begonha, Carla Sousa, Miguel Rodrigues, Eunice Pratas, Eduardo Alves, Francisco Dinis, Tiago Soares Monteiro, Joana Sá Pereira, Pedro Anastácio, Lúcia Araújo Silva, Anabela Real, Paulo Araújo Correia, Rosa Venâncio, Marta Freitas, Francisco Oliveira, Rosário Gamboa, Patrícia Faro, Catarina Lobo, Pompeu Martins, Palmira Maciel, Ana Isabel Santos e Maria João Castro apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Artigo 2.º

Adoção de medidas administrativas

Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre:

- a) Prevenção e promoção da não discriminação;
- b) Mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco;



- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das crianças e dos jovens;
- d) Formação dirigida a docentes e demais profissionais.

Artigo 3.º

Prevenção e promoção da não discriminação

Para efeitos de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as escolas desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Promover ações de informação/sensibilização dirigidas às crianças e jovens, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;
- b) Estabelecer mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de discriminação, de forma a contribuir para a promoção do respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género.
- c) Assegurar a autonomia, privacidade e autodeterminação dos estudantes e do pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género.

Artigo 4.º

Mecanismos de deteção e intervenção

1 - As escolas devem definir canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença.



2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.

3 - Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos que representem um risco para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou jovem, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela direção da escola.

Artigo 5.º

Condições de proteção da identidade de género e de expressão

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

- a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;
- b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;



c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem.

2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:

a) Fazer respeitar o direito da criança ou jovem a utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;

b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que as crianças e jovens possam optar por aquelas com que sentem maior identificação;

c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.

3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade.

Artigo 6.º

Formação

As escolas devem promover a organização de ações de formação dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo

IC/S



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.

Artigo 7.º

Confidencialidade

As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes que realizem o processo de transição de género bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e intervenção previstos no artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cumprir dizer o seguinte:

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a Ordem dos Advogados a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Apreciado o presente projeto, cumpre observar que a Ordem dos Advogados emitiu no ano de 2021, dois pareceres sobre a mesma matéria no âmbito do Projeto de Lei n.º 910/XIV/2º (BE) e 923/XIV/2º (Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira).

Contudo, cumpre dizer o seguinte:

Largo de S. Domingos, 14. 1º, 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>



De acordo com o princípio da igualdade do cidadão e nos termos do n.º 1 do artigo 13º da CRP, todos os cidadãos tem a mesma dignidade social, são iguais perante a lei, ressalvado o nº 2, por sua vez, que *'ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social'*.

E uma vez que, o direito fundamental à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa existe, tendo por fundamento o disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Em que, numa sociedade como a atual, democrática, a expressão da identidade individual é um direito fundamental de natureza devendo abarcar toda a diversidade humana pelo que, a autodeterminação da identidade de género e a expressão de género não podem deixar de ser entendidas como identidade pessoal, do livre desenvolvimento da personalidade, dos direitos à imagem e à palavra, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da CRP.

Para além de que, os direitos à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa são direitos fundamentais como consagrados e reconhecidos jurídico-constitucionalmente.

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, veio estabelecer o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, onde se inclui a proibição de discriminação e o reconhecimento jurídico da identidade de género, bem como garantias e medidas de proteção.

Apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.º 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa), no passado dia 23 de Julho de 2021.

Efetivamente a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto enuncia um direito fundamental já previsto na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu artigo 26º, segundo o qual *"A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania,*



ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação".

O artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, determina que o Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais.

Pugnando pelo desenvolvimento de medidas de prevenção e combate à discriminação, mecanismos de deteção e intervenção em situações de risco, condições adequadas de proteção e formação para docentes e demais profissionais do sistema educativo em questões relacionadas com identidade de género, expressão de género e características sexuais.

E para que, cada criança/adolescente/jovem consiga, em contexto escolar, ser quem é, a criança/adolescente/jovem deve, a todo o momento, ser livre de ser ela mesma, exercendo, na medida das suas capacidades, todos os direitos fundamentais de que é titular, com especial relevância para o direito a não ser discriminação ou alvo de qualquer tipo de violência, física, verbal, ou social.

E sendo as escolas espaços de aprendizagem, nos quais se deve assegurar o desenvolvimento global da personalidade de cada criança, bem como o progresso social e a democratização da sociedade, pelo que, a liberdade de aprender e ensinar não compromete, a liberdade de estabelecimento e implementação de um projeto educativo que se oponha à existência, livre do desenvolvimento da personalidade e garantia de exercício de direitos fundamentais por parte de todas as crianças, seja qual for a sua identidade de género.

Somos da opinião, e de acordo com o projeto de lei apresentado, e da sua regulamentação, caso venha a ser aprovada, que devem ser adotadas nos estabelecimentos de ensino medidas que promovam a cidadania e a igualdade, onde se inclua, a prevenção e promoção da não discriminação.

Devem ser criados mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco, e por parte das escolas deve ser promovido a organização de ações de formação dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de



identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.

A título de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as escolas devem promover ações de sensibilização dirigidas às crianças e jovens, fomentar mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de não discriminação, de modo a contribuir para a promoção do respeito pelo próximo, pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género.

Aos jovens que realizem o processo de transição de género, deve ser garantido por parte dos estabelecimentos de ensino, a confidencialidade dos respetivos dados.

Lisboa, 17 de Outubro de 2022

A handwritten signature in black ink that reads 'Isabel Cerqueira'.

Isabel Cerqueira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados